



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 2013.3.021749-4
Agravante: Município de Belém
Advogado: Vera Lúcia F. de Araújo OAB/PA 9815
Agravado: Rosa Bernades
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DO EXERCÍCIO DE 2008. DIREITO DE AÇÃO EXERCITADO PELA FAZENDA PÚBLICA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL LEGALMENTE PREVISTO. NÃO CONSUMADA. ATRASO INERENTE AO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA DO . RECURSO CONHECIDO À UNANIMIDADE.

1- Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

2- Prescrição originária só ocorrente se na data do ajuizamento da ação já haviam transcorridos 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito; prescrição intercorrente não verificada, dado que entre o marco interruptivo do prazo e a última manifestação da Fazenda Pública não transcorreram 05 (cinco) anos, bem como não observado os procedimentos do artigo 40 da LEF.

3- Recurso Conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exma. Desembargadora Ezilda Pastana Multran.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 08 de Maio de 2017.

Belém (PA), 08 de Maio de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 2013.3.021749-4
Agravante: Município de Belém
Advogado: Vera Lúcia F. de Araújo OAB/PA 9815
Agravado: Rosa Bernades
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM para modificar decisão do Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL movida em face de JOÃO RODRIGUES.

Em suas razões recursais, alega o agravante que a decisão singular considerou erroneamente a prescrição do IPTU referente ao exercício de 2008, asseverando que não ocorreu prescrição no presente caso, posto que o ato de lançamento de IPTU é presumido e consiste na entrega do carnê, cabendo ao contribuinte comprovar que não o recebeu, sendo que, no presente caso, inviável a manifestação de ofício sobre a questão

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



prescricional. Ressaltou que o vencimento da primeira cota do IPTU não autoriza a cobrança imediata do crédito tributário.

Insurge-se, também, contra determinação de substituição da CDA, afirmando que nada compromete sua liquidez, dependendo apenas de cálculos aritméticos para ser atualizada. Requereu a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e por fim, o provimento do recurso.

Às fls.46 foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em consonância com o Enunciado nº 4 deste E. Tribunal de Justiça, que determina que os feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial e, ainda, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, como de fato o é a apelação interposta.

MÉRITO.

O presente recurso tem por objetivo reformar a decisão do juízo a quo, que aplicou a prescrição ao título do exercício de 2008, referente a cobrança de IPTU.

De início, ressalto que o instituto da prescrição, com o advento do Código Civil de 2002, passou a ser entendido como a perda da pretensão, a qual nasce a partir da violação de um direito. Confira-se:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Ademais, o Código de Processo Civil, por seu turno, ao dispor sobre os efeitos da citação, ressaltou sua influência sobre o fluxo do prazo prescricional, estabelecendo que o mesmo seria interrompido quando levada a cabo, validamente, a citação da parte contrária. Nesse sentido, confira-se, in verbis, o que prevê o art. 219 do CPC:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)



§ 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) (Grifos)

No caso de execução fiscal de crédito tributário referente a IPTU, o lançamento do tributo se dá pela notificação do lançamento ao contribuinte, tendo este Egrégio Tribunal se manifestado, em muitos casos, no sentido de que a pretensão executória nasce a partir do vencimento da parcela do tributo.

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENVIO DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso IPTU, a própria remessa do carnê ao endereço do contribuinte, pelo Fisco, constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, nos termos do art. 174 do CTN (Súmula 397 do STJ). Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

2. Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

4. O parcelamento do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, ante a não anuência do devedor.

5. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º. do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública.

6. Prescrição originária ocorrente, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito; prescrição intercorrente não verificada, dado que entre o marco interruptivo do prazo e a última manifestação da Fazenda Pública não transcorreram 05 (cinco) anos.

7. Decisão monocrática dando parcial provimento ao recurso, nos termos



do art. 557, §1º-A do CPC.

(TJ-PA - APL: 0032330-59.2008.8.14.0301 PA , Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/09/2015) (Grifos nossos)

No caso em análise, presume-se que no dia 05 de fevereiro de cada ano, data do vencimento da primeira cota do referido imposto, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Desta feita, ao compulsar os autos, verifico que a ação executiva foi ajuizada em 30/01/2013 (papeleta de distribuição às fls. 25. Assim, quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, a cobrança do crédito tributário de IPTU do exercício de 2008, constituído definitivamente em 05/02/2008 ainda não tinha sido atingido pela prescrição originária, que somente ocorreria em 05/02/2013.

Imperioso ressaltar que se porventura ocorrer demora entre a propositura da ação e a data do efetivo despacho de citação, essa problemática não poderá ser imputada em desfavor da Fazenda Pública que ao exercer o seu direito de ação dentro do prazo quinquenal obedeceu a legislação pátria, independentemente se foi realizado às vésperas da consumação da prescrição, sendo tal atraso inerente ao mecanismo do Poder Judiciário (Súmula 106 do STJ).

Somando a isto, no caso em comento, não se operou a prescrição originária do IPTU para o exercício 2008, posto que, conforme já exposto, a ação fora ajuizada dentro do prazo previsto no caput do artigo 174 do CTN.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, afim de que seja reformada a decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda, posto que aplicou a prescrição do título executivo do exercício de 2008, em razão da não consumação da referida prescrição.

Belém, 08 de Maio de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora